



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargador MARCUS MOURA FERREIRA

Presidente

Desembargador MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL

1º Vice-Presidente

Desembargadora LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

2ª Vice-Presidente

Desembargador ROGÉRIO VALLE FERREIRA

Corregedor

Desembargador FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225

FUNCIONÁRIOS

BELO HORIZONTE/MG

CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

### Corregedoria

#### Ato

#### Recomendação

RECOMENDAÇÃO N. GCR/GVCR/10/2017

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2017.

Assunto: Tramitação prioritária de cartas precatórias inquiritórias e processos cujo julgamento interesse a outros autos

O Desembargador Corregedor, Fernando Antônio Viégas Peixoto, e o Desembargador Vice-Corregedor, César Machado, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Princípio da Cooperação, previsto nos artigos 67 a 69 do CPC/15, aplicáveis ao processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT;

CONSIDERANDO que as cartas precatórias, em regra, são expedidas sem efeito suspensivo, a teor do artigo 377, parágrafo único, do CPC/15;

CONSIDERANDO que a juntada, no processo principal, de carta precatória inquiritória após o encerramento da instrução prejudica a

eficácia da instrução probatória;

CONSIDERANDO que o artigo 313, V, a, do CPC/15, de aplicação no Processo do Trabalho, determina a suspensão dos processos quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de suspensão dos feitos que dependam do julgamento de outros processos, em regra, é de 1 (um) ano, conforme disposto no § 4º do artigo 313 do CPC/15;

CONSIDERANDO que a existência de processos suspensos por longos períodos no aguardo de sentenças definitivas em outros processos podem acarretar prejuízos no cumprimento dos prazos processuais das Unidades;

#### RECOMENDAM:

Aos juízes de Varas do Trabalho, Foros Trabalhistas e Postos Avançados da primeira instância, na capital e no interior, que avaliem a possibilidade de conferir, quando possível, tramitação prioritária: i) às cartas precatórias inquiritórias, assegurando que seu cumprimento e posterior devolução ao Juízo Deprecante se dê antes da data designada para o encerramento da instrução probatória do processo originário; ii) aos processos cujo julgamento interesse a outros feitos que deles dependam.

Publique-se e registre-se, encaminhando-se cópia a todos os interessados para as providências cabíveis.

(a) FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Corregedor

(a) CÉSAR MACHADO

Desembargador Vice-Corregedor

### Secretaria da Escola Judicial - Revista

#### Acórdão

#### Acórdão

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO

PROCESSO n. 0010805-54.2015.5.03.0009 (RO)

RECORRENTE: MARIELA VIEIRA DE SOUZA

RECORRIDOS: SOPMAC LOTERIAS LTDA. - ME E OUTRA

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA CASA LOTÉRICA. TERCEIRIZAÇÃO. O desenvolvimento pelos empregados de casas lotéricas, de forma acessória, de serviços bancários básicos, não os enquadra na categoria profissional dos bancários tendo em vista que as casas lotéricas exercem atividade de permissionário, na forma da Resolução 3.954/2011 do Banco Central e da Lei 12.869/2013, prestando serviços lotéricos e têm como atividade-fim a comercialização de loterias e de produtos conveniados, ainda que empreendidos alguns serviços próprios da atividade bancária, por delegação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão proferida pelo Juízo da 9a. Vara do